



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### Processo nº 06/2021 – Pregão Presencial 02/2021

Trata-se de recurso interposto pelas empresas J P Beleze (CNPJ nº 54.054.937/0001-79) e da empresa Industria e Comércio Mut Pneus Ltda - EPP (CNPJ nº 58.619.644/0001-42) ao edital do PREGÃO N° 02/2021, em trâmite neste Município, sendo que essas se insurgiram quanto à decisão do pregoeiro em decidir pela inabilitação das recorrentes, ante o fato deste observar o disposto no item 2.2 do Edital, ou seja, de que as marcas das borrachas para a confecção das recapagens a serem aceitas devem ser VIPAL, BANDAG, TIPLER e TORTUGA, alegando em suma de que, pela legislação hodierna não há como exigir marca específica de produto, ferindo o princípio da isonomia.

#### 1. Razões expostas pela empresa J P BELEZE.

A recorrente assevera de que o art. 15§7º, I da Lei 8.666/93 obsta a indicação da marca no procedimento licitatório, bem como o artigo 25, I da mesma legislação que trata da inexigibilidade.

Assevera ainda de que a proponente apresentou para a competição a borracha de marca "RUZI", a qual tem como fabricante a borracha VIPAL S/A, juntando para tanto declaração da fabricante e apontando a obediência à Portaria Inmetro nº 56, de 18 de fevereiro de 2004.

#### 2. Fundamentação apresentada pela empresa IND. E COM. MUT PNEUS LTDA EPP.

A recorrente alega que as marcas exigidas no edital devem servir apenas como referência, e não como requisito para o fornecimento. Que ao indicar a marca no procedimento, estas deveriam estar complementadas pelos dizeres "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade".

Implementa nas alegações o preceptivo do artigo 7º, §5º da lei licitatória, que o Município deve aceitar a marca 'RUZI' (mesma marca

*hm*







**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

proposta da empresa J P BELEZE), isso por ser fabricada pela empresa VIPAL, deve ser caracterizada como sendo dessa marca, ou ser aceita no mínimo como similar.

Incrementa o requerimento com citações doutrinárias e jurisprudenciais.

**3. Da análise do pedido de impugnação.**

Convém destacar que, em ocasião pretérita (Processo Licitatório nº 23/2019, Pregão Presencial nº08/2019) a administração municipal já se socorreu de tais exigências, na finalidade de coibir a contratação de produtos que não apresentavam durabilidade razoável, impondo à administração municipal a aceitação de recapagens com borrachas sem tradição no mercado, que, no setor privado não seriam aceitas pela ausência de economicidade.

O foco da impugnação em comento (exigência de marcas específicas) não foi considerada como exigência desarrazoada, possibilitando-se, assim, que o edital contivesse o mínimo necessário para garantir a futura contratação com vistas ao atendimento precípua do interesse público.

Tal exigência reflete a preocupação da Administração em não admitir serviços de baixa qualidade, conforme experiências passadas.

O interesse público, como é cediço, sobrepõe-se ao interesse privado. Nesse sentido, ensina o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, p. 302 e 303. 2 NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico, de acordo com o Decreto nº 5.450/05. 3ª Ed. Curitiba: Zênite, 2005.

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000.







## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório [original sem grifos].

Ao contrário do que alegam as impugnantes, a Administração optou por especificar quais seriam as marcas a serem aceitas na licitação **(registre-se, em número de quatro marcas, e não somente uma)**, não ocorrendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que mais de uma empresa pode ser fornecedora de tal serviço da mesma marca, **não acarretando a exigência a situação de qualquer exclusividade.**

A qualidade do bem a ser adquirido é vital para o atendimento do interesse público. Na lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR<sup>2</sup>, temos que: a) o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes; b) o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta; c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público; d) o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público.

Na mesma linha, MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup> leciona que o ato convocatório só pode conter discriminação que se refiram à proposta mais vantajosa. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto, b) prevê exigência

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico, de acordo com o Decreto n° 5.450/05. 3° Ed. Curitiba: Zênite, 2005.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000.

hmy







**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

desnecessária e que não envolvam vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais.

Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto. Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União<sup>4</sup> fulmina essa questão ao decidir que a proibição de cláusulas ou **condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** [grifo nosso].

Cabe aqui o cuidado de esclarecer que padronização não é sinônimo de preferência de marca. Muito embora o resultado final seja o de apontar as marcas dos produtos que serão adquiridos no futuro, o resultado desse apontamento deve ser decorrente da verificação de que as marcas pré-qualificadas representam, de fato, as opções mais vantajosas tecnicamente para a Administração.

Com efeito, a Administração não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. Tal situação, como já demonstrado, não ocorreu no presente caso. Observa-se que a exigência contida no Edital tem como origem as marcas de produtos oriundos da requisição do setor, onde, a própria Secretaria possui experiência na aquisição de marcas de produtos utilizados que não correspondem às necessidades do setor. Serviços dessa natureza efetuadas com borracha de qualidade inferior remetem à um bom preço na aquisição e um péssimo resultado final, devido ao acelerado gasto do produto durante as condições severas de uso a que são submetidos.

<sup>4</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos. Orientações básicas. 3º ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Interno, 2006.







**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

Por fim, os argumentos usados no pedido de impugnação remetem a exigências muito mais rígidas do que a ora questionada. Não há qualquer direcionamento a grupos de empresas ou situação de exclusividade.

**4. Da ausência de impugnação do Edital.**

Quanto à outro requisito, há de se considerar que as recorrentes mesmo conhecendo na íntegra o Edital em questão, deixaram de atacar a exigência objurgada no momento oportuno. Isso porque, tal requisito está devidamente inserto no item 19 do Edital assim transcrito:

**19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 19.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, deste modo podendo ser protocolada até 09hrs do dia 03 de fevereiro de 2021. 19.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@castellobranco.sc.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Alberto Ernesto Lang, 29, Centro do Município de Presidente Castello Branco/SC na seção de protocolo.**

Logo, as condições para participação do certame por parte das recorrentes ao menos foi suscitada no momento oportuno.

5. Diante de todo o exposto, é que se mantem a decisão emitida na sessão do dia 08 de fevereiro de 2.021, dando improvimento ao recurso das empresas J P Beleze (CNPJ nº 54.054.937/0001-79) e da empresa Industria e Comércio Mut Pneus Ltda - EPP (CNPJ nº 58.619.644/0001-42), devendo o procedimento prosseguir em seus demais termos, ficando designada a data de 26 de fevereiro de 2.021, às 09:00 horas para a sessão de abertura das propostas e lances.

Presidente Castello Branco (SC), em 22 de fevereiro de 2021.

  
**EDENILSON DOMINGOS ZENI**

Pregoeiro

